



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

ITEM 62

Relatório do Órgão Central do Controle Interno do Poder Executivo (incisos I e II do artigo 74 da Constituição Federal/88), como conteúdo mínimo a seguir descrito, acompanhado de Certificado de Auditoria, com parecer conclusivo sobre a regularidade ou irregularidade das contas dos responsáveis:

- a) demonstração das alterações orçamentárias efetuadas no exercício de 2017, indicando o orçamento inicial, suas alterações (créditos suplementares, especiais e extraordinários) e o orçamento final, este consoante ao registrado pela contabilidade como despesa total autorizada - anexo 11 - consolidado;
- b) cumprimento às normas constitucionais e legais, quanto:
 - b.1) à Consolidação das Contas Públicas (inciso III, artigo 50 da LRF c/c o artigo 2º da Del. TCE/RJ nº 199/96);
 - b.2) ao Limite para Abertura de Créditos Adicionais estabelecido na LOA (inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64);
 - b.3) à Autorização para Abertura de Créditos Adicionais e à existência das respectivas Fontes de Recursos (inciso V, artigo 167 da CF/88);
 - b.4) aos Limites com Endividamento Operações de Crédito, Dívida Consolidada Líquida-DCL, Concessão de Garantias (Resoluções do Senado Federal nos 40/01 e 43/01);
 - b.5) ao Limite com Gastos com Pessoal (artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00);
 - b.6) aos Limites com Gastos em FUNDEB e Educação (artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, artigo 212 da CF/88 e artigos da Lei Orgânica Municipal); b.7) ao Limite com Gasto em Saúde (Emenda Constitucional nº 29/00 c/c o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 e artigos da Lei Orgânica Municipal);
 - b.8) à Aplicação dos recursos dos Royalties (artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89, alterada pela Lei Federal nº 10.195/01, e Lei Federal nº 12.858/13);
 - b.9) à Transferência Financeira para a Câmara Municipal (artigo 29-A da CF/88);

ITEM 62 - CONTINUAÇÃO

- b.10) ao Repasse das Contribuições Previdenciárias (artigo 40 da CF/88 c/c o inciso II, artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98);
- b.11) afixação e pagamento da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito (artigos 29, inciso V; 37, inciso XI e 39, § 4º, todos da CF/88);
- b.12) Outros Aspectos Relevantes (especificar);
- c) informações a cerca das providências adotadas para cumprimento das determinações deste Tribunal contidas no relatório da Prestação de Contas de Governo do município do exercício de 2016, nos moldes do Modelo 22;
- d) avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento;
- e) comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; e
- f) informações a respeito do controle efetuado nas operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.
- g) atestado de fidedignidade e compatibilidade dos documentos confeccionados nos moldes dos Modelos 01 a 21 e respectivos quadros extra contábeis com os registros constantes do sistema contábil do município.
-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

Exercício 2017



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
EXERCÍCIO DE 2018 – BASE 2017**

Relatório do Responsável pelo Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, na forma dos Incisos I e II do Artigo 74 da Constituição Federal de 1998, c/c com a Deliberação TCE nº 285/2018.

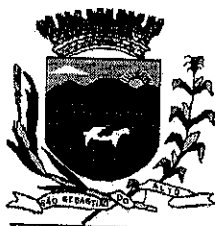
Inicialmente, é de salientar conforme disposto no Art. 31 da Lei Orgânica Municipal *“A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação, fato este que ocorreu em 19 de fevereiro de 2018, conforme Declaração do Presidente do Legislativo Municipal e Ata da Primeira Sessão Ordinária”*.

É de se salientar que esta Controladoria Geral, no uso de suas atribuições, e ciente da responsabilidade a cerca da matéria em análise, solicitou ao setor responsável (Secretaria Municipal de Fazenda/Contabilidade Municipal) pela elaboração inclusive com cópia ao Exmo. Prefeito Municipal, demonstrando a necessidade e as possíveis sanções pela não remessa e este Órgão Central de Controle Interno da Prestação de Contas de Governo, extinta Administração Financeira.

Após solicitação a presente prestação de contas deu entrada nesta Controladoria Geral na data de xx de fevereiro de 2018, os documentos elencados no Check-List, e diante de tais documentos e de demais levantados por esta Controladoria, passamos a elaborar o Relatório do Controle Interno e o posterior Certificado de Auditoria.

Foram examinados, por essa Controladoria, a Prestação de Contas de Governo do Município referente ao exercício de 2017, as quais passaram a prestar as seguintes informações sobre a mesma, conforme segue abaixo:

O Plano Plurianual que abrange o exercício de 2017 é o disposto por força da Lei nº 655/2014, que abrange o período de 2014 a 2017, devidamente publicado na Edição nº 511 de 24 a



30 de maio de 2014. Também fora apresentada a Lei das Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2017, ambas sancionadas atrás dos números 729/2016 e 736/2016 respectivamente e, devidamente publicadas, conforme anexados aos autos da presente prestação de contas.

Diante das Leis acima dispostas, passamos a analisar as execuções e aplicações dos recursos do Município de São Sebastião do Alto no exercício de 2017.

a) Das Alterações Orçamentárias

O Orçamento do Município para o exercício de 2017 foi estimado em R\$ 42.801.586,39 (quarenta e dois milhões oitocentos e um mil quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos).

Durante a sua execução houve alterações através de abertura de Créditos Suplementares, conforme demonstrativo dos Decretos de Abertura de Créditos encaminhada na Prestação de Contas, sendo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(1) Orçamento Inicial - LOA	R\$ 42.801.586,39
(2) Alterações = (2.1+2.2+2.3)	R\$ 24.944.469,21
2.1 -Créditos Extraordinários	
2.2 - Créditos Suplementares	R\$ 24.723.869,21
2.3 - Créditos Especiais	R\$ 220.600,00
(3) Anulações de Dotações (deduzir)	R\$ 21.504.079,71
(4) ORÇAMENTO FINAL APURADO (1+2-3)	R\$ 46.241.975,89
Total Contabilizado (anexo 11)	R\$ 46.241.975,89

Não houve no exercício financeiro de 2017, abertura de Créditos Adicionais Extraordinários, com finalidade de calamidade pública, bem como, Créditos Especiais com base em legislação promulgada no ultimo quadrimestre de 2016.



b) Cumprimento as normas constitucionais legais, quanto:

b.1) à Consolidação das Contas Públicas;

Verifica-se que os anexos que compõem esta Prestação de Contas encontram-se Consolidados, obedecendo as Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público - NBCASP/PCASP.

Verifica-se que foram evidenciadas as Variações Qualitativas em decorrência das incorporações de Bens Patrimoniais, sendo que o mesmo se encontra devidamente registrado nas variações aumentativas (Valorização e Ganhos com Ativos).

Consta da presente Prestação de Contas, às cópias das atas das audiências públicas realizadas até o final de fevereiro/2017, maio/2017 e setembro/2017, em atendimento ao § único, inciso I, artigo 8º da Deliberação TCE-RJ 218/00, encontram-se devidamente acostadas na prestação de contas, de acordo com o que determina a LC 101/2000, atestando ainda que, as Convocações foram apregoadas no Mural da Prefeitura e, que no exercício de 2018 as mesmas já estão sendo devidamente publicado no Jornal Oficial do Município, fato esse que será observado na análise da Prestação de Contas do Exercício de 2018.

b.2) ao Limite para abertura de Créditos Adicionais estabelecidos na LOA e demais Leis Municipais Autorizativas;

Verifica-se que as aberturas de créditos suplementares, no montante de R\$ 24.944.469,21 (vinte e quatro milhões novecentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), encontra-se dentro dos limites estabelecidos nas Leis Municipais Autorizativas, (Quadro A.1 - Modelo 2, Quadro A.2 - Modelo 4, Consolidada no Quadro A.3 – Modelo 5) sobre a matéria pertinente, observando o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.



b.3) à Autorização para Abertura de Créditos Adicionais e à existência das respectivas Fontes de Recursos;

Para Abertura dos Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, apesar da elaboração das memórias de cálculos, não identificamos a da fonte de Recursos do Salário Educação. Também no que trata da fonte de Recursos dos Royalties, o montante apresentado na memória de calculo foi inferior ao suplementado.

Mas pode-se observar que o montante suplementado com a Fonte de Recursos dos Próprios é muito inferior ao montante apurado na memória de calculo, o que entendemos como não prejudicial a análise das contas na sua forma consolidada, mas que não deixarão de ser objeto de Ressalva e Determinação ao final deste relatório.

b.4) aos limites com Endividamento: Operações de Crédito, Dívida Consolidada Líquida – DCL, Concessão de Garantias;

Verifica-se que o Município não realizou Operações de Crédito e Concessão de Garantias.

No que se refere à Dívida Consolidada Líquida – DCL nota-se que o Município está dentro do Limite de percentual de endividamento permitido na Resolução do Senado Federal, conforme se verifica no Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Dívida Consolidada referente ao 2º Semestre de 2017.

b.5) ao Limite com Gastos com Pessoal;

Quanto a Gastos com pessoal, a Prefeitura não ultrapassou o Limite legal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, inciso III, art. 20, cujo limite é de 54%, tendo o Município atingido o limite de 51,15%, conforme Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2017. Desta forma o Município manteve-se no Limite Máximo conforme o III, art. 20 da LRF.



b.6) aos Limites com Gastos com FUNDEB e Educação;

Quanto aos gastos com FUNDEB a Prefeitura aplicou o percentual de 97,30% no que se refere ao limite de 60%, estabelecido no caput § 5º do artigo 60 do ADCT.

No que se refere ao limite estabelecido no Caput do artigo 212 da CF/88, verifica-se que o Município aplicou 26,72% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficando, assim, dentro do limite estabelecido de 25%.

Verificamos que não foi aberto crédito, tendo como fonte o superávit financeiro do FUNDEB, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/07, tal fato será objeto de ressalva e determinação em nossa conclusão.

Cabe destacar que na apresentação das contas a esta Controladoria Geral, consta, a ATA do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos, conforme determina a Lei Federal nº. 9424/96 e o previsto no Artigo 24 da Lei nº. 11.494/07 e ATA Merenda Escolar.

b.7) ao Limite com Gasto em Saúde;

Quanto aos gastos com SAÚDE o Município aplicou o percentual de 27,46% do total da Receita Corrente Líquida em ações e serviços públicos de saúde, obedecendo ao estabelecido na Emenda Constitucional nº 29/00 e Lei Orgânica do Município, conforme demonstrativo anexo a Prestação de Contas.

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde realizou audiência pública, nos meses de fevereiro de 2017, maio de 2017 e setembro de 2017, conforme determina o § 5º e caput do art. 36 da Lei Complementar Federal nº. 141/2012, atestando ainda que, as Convocações foram afixadas no Mural da Prefeitura e, que no exercício de 2018 as mesmas já estão sendo devidamente



publicado no Jornal Oficial do Município, fato esse que será observado na análise da Prestação de Contas do Exercício de 2018.

Foi apresentado Parecer do Conselho Municipal de Saúde, quanto à fiscalização da aplicação dos recursos destinados as ações e serviços públicos de saúde, abrangendo todo o exercício de 2017, conforme determina o § 3º, artigo 77 do ADCT c/c § 3º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/2012.

b.8) à Aplicação dos Recursos dos Royalties;

Quanto à aplicação dos Recursos dos Royalties, informamos que o Município não aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 10.195/01.

b.9) à Transferência Financeira para a Câmara Municipal;

Foi respeitado pelo Município o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, sendo juntada na forma do Item 54, cópia do comprovante de depósito da devolução de recursos do Legislativo no exercício de 2017 ao Município.

b.10) ao Repasse das Contribuições Previdenciárias;

O Município realizou os devidos repasses das contribuições previdenciárias em conformidade com o art. 40 da Constituição Federal de 1988 c/c o inciso II, art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98.

Observam-se nos demonstrativos apresentados, Modelos 23 e 24, que não houve o repasse da parte patronal em alguns meses, mas sendo demonstrado que os mesmos foram objetos de parcelamentos por parte do Município com os Órgãos Previdenciários.



c) análise quanto à fixação e pagamento da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito (artigos 29, inciso V; 37, inciso XI e 39, § 4º, todos da CF/88.

Observa-se que os valores dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito estão devidamente dispostos e guardam paridades no Modelo 21 com o disposto na Lei nº 739/2017, devidamente acostadas aos autos.

d) comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; e

A Prestação de Contas comprova os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

e) informações a respeito do controle efetuado nas operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

Informamos que o Município não efetuou operações de crédito, avais e garantias, conforme se verifica nos autos desta Prestação de Contas.

Diante o acima exposto informo que a presente Prestação de Contas foi elaborada de acordo com as Normas Constitucionais vigentes, e Deliberações TCE/RJ.

f) informações acerca das providências adotadas para cumprimento das determinações do TCE-RJ, contidas no relatório da Prestação de Contas de Governo do Município de 2016, nos moldes do Modelo 22.



Segue anexo a este relatório, cópia do Modelo 2, contendo todas as ações propostas pelo Executivo Municipal, diante das Irregularidades, Impropriedades, Determinações e Recomendações nas contas do Exercício de 2016, devidamente comunicadas por este Órgão Central de Controle Interno aos devidos setores responsáveis, para que as mesmas não se façam presente nas próximas prestações de contas.

Destaco ainda que, vimos permanentemente melhorando este Órgão de Controle Interno, de forma a atender plenamente a demandas dos Órgãos de Controles Externos.

É o Relatório Conclusivo com as seguintes Ressalvas e Determinações.

Ressalva 01

Atentar para na Abertura dos futuros Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação, a estrita utilização dos montantes dos recursos apurados, nas respectivas naturezas de despesas vinculadas às fontes de recursos.

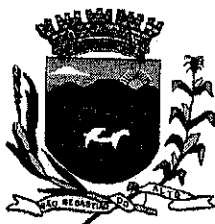
Determinação 01

Implementar, no Exercício de 2018, a vinculação das fontes de recursos nos futuros Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação, vinculando os mesmos nas respectivas naturezas de despesas vinculadas as fontes de recursos.

Ressalva 02

Atentar para na elaboração da Lei Orçamentária Anual, especificamente no Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, para que se possa destacar nos programas as ações e serviços públicos de SAÚDE - ASPS, afim de que, possamos cumprir com o que determina a Lei Complementar Federal nº 141/12 e assim destacar de forma detalhada as respectivas ações.

Determinação 02



Incluir na Lei Orçamentária Anual de 2018, especificamente no Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, os programas e as ações e serviços públicos de SAÚDE - ASPS, afim de que, possamos cumprir com o que determina a Lei Complementar Federal nº 141/12 e assim destacar de forma detalhada as respectivas ações.

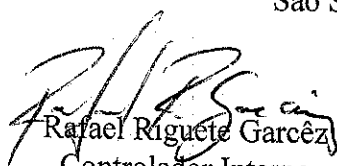
Ressalva 03

Atentar para a obrigatoriedade da Abertura de Crédito Adicional aberto crédito, tendo como fonte o superávit financeiro do FUNDEB, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/0, uma vez que, esta devidamente disposto no Quadro D.2 – Modelo 13, o valor de R\$ 51.832,20 (cinquenta e um mil oitocentos e trinta e dois reais e vinte centavos), o que se torna obrigatório a edição do referido Decreto face ao disposto na Legislação acima .

Determinação 03

Elaborar até o encerramento do primeiro trimestre de 2018, Crédito Adicional com base no superávit financeiro do Fundeb apurado no encerramento do exercício de 2017, conforme demonstrado no Quadro D.2 – Modelo 12, nos valores citados acima.

São Sebastião do Alto, 19 de abril de 2018.


Rafael Riguete Garcêz
Controlador Interno
CRC-RJ 108128/O-8
Mat. 17/0010-05



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
EXERCÍCIO DE 2018 – BASE 2017**

Certificado de Auditoria

Modalidade : Regularidade com Ressalvas e Determinação

Órgão : Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto

Responsável : Carlos Otávio da Silva Rodrigues

Assunto: Prestação de Contas de Governo – Exercício de 2017, do Responsável pela Gestão do Município de São Sebastião do Alto - RJ.

Considerando o disposto no inciso I e II, artigo 74, da Constituição Federal de 1988 e, com base no exame realizado nas peças que compõem a presente Prestação de Contas e nos fatos apresentados no Relatório do Órgão Central de Controle Interno.

CERTIFICAMOS,

que a Prestação de Contas acima referenciada configura Regularidade com Ressalvas e Determinações.

Ressalva 01

Atentar para na Abertura dos futuros Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação, a estrita utilização dos montantes dos recursos apurados, nas respectivas naturezas de despesas vinculadas às fontes de recursos.

Determinação 01

Implementar, no Exercício de 2018, a vinculação das fontes de recursos nos futuros Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação, vinculando os mesmos nas respectivas naturezas de despesas vinculadas as fontes de recursos.

Ressalva 02



Atentar para na elaboração da Lei Orçamentária Anual, especificamente no Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, para que se possa destacar nos programas as ações e serviços públicos de SAÚDE - ASPS, afim de que, possamos cumprir com o que determina a Lei Complementar Federal nº 141/12 e assim destacar de forma detalhada as respectivas ações.

Determinação 02

Incluir na Lei Orçamentária Anual de 2018, especificamente no Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, os programas e as ações e serviços públicos de SAÚDE - ASPS, afim de que, possamos cumprir com o que determina a Lei Complementar Federal nº 141/12 e assim destacar de forma detalhada as respectivas ações.


Ressalva 03

Atentar para a obrigatoriedade da Abertura de Crédito Adicional aberto crédito, tendo como fonte o superávit financeiro do FUNDEB, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/0, uma vez que, esta devidamente disposto no Quadro D.2 – Modelo 13, o valor de R\$ 51.832,20 (cinquenta e um mil oitocentos e trinta e dois reais e vinte centavos), o que se torna obrigatório a edição do referido Decreto face ao disposto na Legislação acima .

Determinação 03

Elaborar até o encerramento do primeiro trimestre de 2018, Crédito Adicional com base no superávit financeiro do Fundeb apurado no encerramento do exercício de 2017, conforme demonstrado no Quadro D.2 – Modelo 12, nos valores citados acima.

São Sebastião do Alto, 19 de abril de 2018.


Ítalo Dubois Martins
Contador - PMSSA
CRC/RJ 079203/O-1
Mat. 11/1229-03

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS

ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE PELO CONTROLE INTERNO

MODELO 22

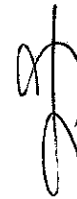
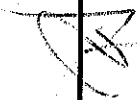
MUNICÍPIO: SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

REFERENTE EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: CONTROLE INTERNO

DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES	AÇÕES/PROVIDÊNCIAS	ÓRGÃO RESPONSÁVEL	CATEGORIA (IMPLEMENTADA/PARCIALMENTE IMPLEMENTADA/NÃO IMPLEMENTADA)
<p>IRREGULARIDADE N.º 01</p> <p>- a abertura de créditos adicionais ultrapassou o limite estabelecido na Lei Autorizativa n.º 723/16 mediante os Decretos nos 1687/16 (R\$ 1.289.810,00) e 1692/16 (R\$ 611.950,00), não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988;</p> <p>DETERMINAÇÃO N.º 01</p> <p>- observar o limite de abertura de créditos adicionais estabelecido nas leis autorizativas, em cumprimento ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988;</p>	<p>COMUNICAÇÃO A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE MUNICIPAL</p>	<p>CONTABILIDADE MUNICIPAL</p>	<p>IMPLEMENTADA</p>
<p>IRREGULARIDADE N.º 02</p> <p>- foi constatado que, do total de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, foram abertos sem a respectiva fonte de recurso no Decreto n.º 1711/16: (R\$ 253.100,00 - fonte Royalties), (R\$ 33.000,00 - fonte salário educação) e (R\$600.000,00 - fonte RPPS), e no Decreto n.º 1717/16: (R\$ 39.000,00 - fonte Royalties), (R\$ 166.748,69 - fonte FUNDEB), (R\$ 31.400,00 - fonte Salário Educação) e (R\$ 214.500,00 fonte FNDE), contrariando o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988;</p> <p>DETERMINAÇÃO N.º 02</p> <p>- observar o montante do excesso de arrecadação quando da abertura de créditos adicionais com esta fonte de recursos, em cumprimento ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988;</p>	<p>COMUNICAÇÃO A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE MUNICIPAL</p>	<p>CONTABILIDADE MUNICIPAL</p>	<p>PARCIALMENTE IMPLEMENTADA</p>
<p>IRREGULARIDADE N.º 03</p> <p>- déficit financeiro no montante de R\$1.590.914,20, ocorrido em 2016, término do mandato, indicando o não cumprimento do equilíbrio financeiro estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;</p> <p>DETERMINAÇÃO N.º 03</p> <p>- observar o equilíbrio financeiro das contas municipais, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;</p>	<p>COMUNICAÇÃO A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE MUNICIPAL</p>	<p>CONTABILIDADE MUNICIPAL</p>	<p>IMPLEMENTADA</p>

Servando José Torres Tempeini

<p>IRREGULARIDADE N.º 04</p> <p>- o município cancelou, sem justificativa apresentada neste processo, Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 176.004,22, após a liquidação da despesa e a assunção da obrigação de pagar (art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64). A conduta atenta contra os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88);</p> <p>DETERMINAÇÃO N.º 04</p> <p>- abster-se de promover o cancelamento de Restos a Pagar Processados, observando o direito adquirido pelo credor quando da liquidação da despesa, em conformidade com o disposto no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64;</p>	<p>COMUNICAÇÃO AO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, COM CÓPIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - ORGAO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE MUNICIPAL</p>	<p>SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - CONTABILIDADE MUNICIPAL</p>	<p>IMPLEMENTADA</p>
<p>IRREGULARIDADE N.º 05</p> <p>- não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2016, uma insuficiência de caixa no montante de R\$1.720.998,84;</p> <p>DETERMINAÇÃO N.º 05</p> <p>- adotar as necessárias providências no sentido de atender ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 ao final da gestão;</p>	<p>COMUNICAÇÃO AO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, COM CÓPIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - ORGAO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE MUNICIPAL</p>	<p>SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - CONTABILIDADE MUNICIPAL</p>	<p>IMPLEMENTADA</p>
<p>IRREGULARIDADE N.º 06</p> <p>- não observância, na gestão do regime próprio de previdência social do município, das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, colocando em risco a sustentabilidade do regime, bem como o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;</p> <p>DETERMINAÇÃO N.º 06</p> <p>- adotar providências para que sejam respeitadas as regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do regime próprio de previdência social, em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do município, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00;</p>	<p>COMUNICAÇÃO AO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, COM CÓPIA AO DIRETOR PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL</p>	<p>GABINETE DO PREFEITO - PREV ALTO</p>	<p>PARCIALMENTE IMPLEMENTADA</p>
<p>IMPRÓPRIEDADE N.º 01</p> <p>- os decretos de abertura de créditos adicionais n.os 1719/16; 1720/16; 1921/16 e 1922/16 foram publicados fora do exercício financeiro a que se referem, em desacordo com o artigo 354 da Constituição Estadual;</p> <p>DETERMINAÇÃO N.º 07</p> <p>- atentar para a publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais e das leis autorizativas dentro do exercício a que se referem, consoante o artigo 354 da Constituição Estadual;</p>	<p>COMUNICAÇÃO AO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, COM CÓPIA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO</p>	<p>PROCURADORIA GERAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL</p>	<p>IMPLEMENTADA</p>

Gerardo José Torres Tenbrunski




<p>IMPRÓPRIEDADE N.º 02</p> <p>- não foram enviadas as publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais n.ºs 1699/16; 1700/16; 1703/16; 1709/16; 1710/16; 1725/16 e 1729/16, em desacordo com inciso IV do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96;</p> <p>DETERMINAÇÃO N.º 08</p> <p>- observar o envio das publicações dos decretos de abertura de créditos e das leis autorizativas, de acordo com inciso IV do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96;</p>	<p>COMUNICAÇÃO AO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, COM CÓPIA A PROCURADORIA GERAL E A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA</p>	<p>PROCURADORIA GERAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA</p>	<p>IMPLEMENTADA</p>
<p>IMPRÓPRIEDADE N.º 03</p> <p>- erro formal na redação do Decreto n.º 1717/16, ao constar a expressão "superávit financeiro" para a abertura de crédito, enquanto o correto seria "excesso de arrecadação";</p> <p>DETERMINAÇÃO N.º 09</p> <p>- observar a correta indicação do tipo de crédito nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, em atendimento ao inciso IV do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96;</p>	<p>COMUNICAÇÃO AO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, COM CÓPIA A PROCURADORIA GERAL E A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA</p>	<p>PROCURADORIA GERAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA</p>	<p>IMPLEMENTADA</p>
<p>IMPRÓPRIEDADE N.º 04</p> <p>- foi constatada uma divergência de R\$42.351,90 entre o valor do orçamento final apurado (R\$48.828.901,50), com base nas publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais, e o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$48.786.549,60);</p> <p>DETERMINAÇÃO N.º 10</p> <p>- observar para que o orçamento final do município, com base nas publicações das leis e decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;</p>	<p>COMUNICAÇÃO AO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, COM CÓPIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA</p>	<p>SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - CONTABILIDADE MUNICIPAL</p>	<p>IMPLEMENTADA</p>
<p>IMPRÓPRIEDADE N.º 05</p> <p>- não cumprimento das metas de resultados primário e nominal, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;</p> <p>DETERMINAÇÃO N.º 11</p> <p>- aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;</p>	<p>COMUNICAÇÃO AO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, COM CÓPIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA</p>	<p>SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - CONTABILIDADE MUNICIPAL</p>	<p>IMPLEMENTADA</p>
<p>IMPRÓPRIEDADE N.º 06</p> <p>- foi apurado um patrimônio líquido de R\$ 24.084.490,88 na prestação de contas em tela, enquanto o Balanço Patrimonial Consolidado registra patrimônio líquido de R\$ 34.863.797,02;</p> <p>DETERMINAÇÃO N.º 12</p> <p>- observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.º 634/13 c/c Portaria STN n.º 700/14;</p>	<p>COMUNICAÇÃO AO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, COM CÓPIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA</p>	<p>SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - CONTABILIDADE MUNICIPAL</p>	<p>IMPLEMENTADA</p>

Leonardo José Torres Tembeuni




SS

AA

<p>IMPRÓPRIEDADE N.º 07</p> <p>- o Poder Executivo ultrapassou o limite da despesa com pessoal no 3º trimestre de 2016, em desacordo com o estabelecido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;</p> <p>DETERMINAÇÃO N.º 13</p> <p>- observar o cumprimento do limite da despesa com pessoal estabelecido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;</p>	<p>COMUNICAÇÃO AO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL COM CÓPIA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</p>	<p>GABINETE DO PREFEITO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</p>	<p>IMPLEMENTADA</p>
<p>IMPRÓPRIEDADE N.º 08</p> <p>- as despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2016, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:</p> <p>Empenho n.º 118 - Favorecido Ampla - Subfunção 361 - Fonte de Recurso Próprio - Valor R\$ 10.594,64</p> <p>DETERMINAÇÃO N.º 14</p> <p>- observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00;</p>	<p>COMUNICAÇÃO AO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, COM CÓPIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA</p>	<p>SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - CONTABILIDADE MUNICIPAL</p>	<p>IMPLEMENTADA</p>
<p>IMPRÓPRIEDADE N.º 09</p> <p>- quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte próprios;</p> <p>DETERMINAÇÃO N.º 15</p> <p>- para que sejam utilizadas, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12;</p>	<p>COMUNICAÇÃO AO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, COM CÓPIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA</p>	<p>SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - CONTABILIDADE MUNICIPAL</p>	<p>PARCIALMENTE IMPLEMENTADA</p>
<p>IMPRÓPRIEDADE N.º 10</p> <p>- detectada a divergência no valor de R\$ 333.499,43, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$ 2.343.419,56) e as evidenciadas no SIGFIS/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$ 2.009.920,13);</p> <p>DETERMINAÇÃO N.º 16</p> <p>- observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no SIGFIS, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08;</p>	<p>COMUNICAÇÃO AO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, COM CÓPIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA</p>	<p>SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - CONTABILIDADE MUNICIPAL</p>	<p>PARCIALMENTE IMPLEMENTADA</p>
<p>IMPRÓPRIEDADE N.º 11</p> <p>- apurada a divergência no valor de R\$ 1.862.077,53, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$ 2.963.420,22) e as evidenciadas no SIGFIS/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$ 1.101.342,69);</p> <p>DETERMINAÇÃO N.º 17</p> <p>- observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no SIGFIS, em atendimento à Deliberação TCE-RJ no 248/08;</p>	<p>COMUNICAÇÃO AO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, COM CÓPIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA</p>	<p>SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - CONTABILIDADE MUNICIPAL</p>	<p>PARCIALMENTE IMPLEMENTADA</p>

Sermundo José Torres Tombeiro

PS

<p>IMPROPRIIDADE N.º 12</p> <p>- existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF;</p> <p>DETERMINAÇÃO N.º 18</p> <p>- adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF;</p>	<p>COMUNICAÇÃO AO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, COM CÓPIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA</p>	<p>SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - TESOURARIA MUNICIPAL E TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL</p>	<p>PARCIALMENTE IMPLEMENTADA</p>
<p>RECOMENDAÇÃO N.º 01</p> <p>- para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros;</p>	<p>COMUNICAÇÃO AO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL</p>	<p>GABINETE DO PREFEITO - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO</p>	<p>IMPLEMENTADA</p>
<p>RECOMENDAÇÃO N.º 02</p> <p>- para que o município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a política pública da educação, para que sejam alcançadas as metas do IDEB;</p>	<p>COMUNICAÇÃO AO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL COM CÓPIA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</p>	<p>GABINETE DO PREFEITO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</p>	<p>IMPLEMENTADA</p>
<p>Responsável pela Elaboração:</p>			
<p>Nome: Fernando José Torres Temperini</p>			
<p>Matrícula: 17/0116-05</p>			
<p>Responsável pelo Controle Interno</p>			
<p>Nome: Rafael Riguete Garcéz</p>			
<p>Matrícula: 17/0010-05</p>			
<p>Prefeito Municipal</p>			
<p>Nome: Carlos Otávio da Silva Rodrigues</p>			
<p>Assinatura: </p>			
<p>Data: 02/04/2018</p>			
<p>Cargo: Chefe da Seção de Normas e Regulamentações</p>			
<p>Data: 02/04/2018</p>			
<p>Assinatura: </p>			
<p>Data: 02/04/2018</p>			
<p>Assinatura: </p>			